



## DESPACHO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 2018-SAN-040224

Ref.: Recurso Interposto na CONCORRÊNCIA 014/2018

Vistos etc.

Via petição tempestivamente apresentada, a licitante empresa **LMR ENGENHARIA LTDA.** interpôs recurso contra a decisão da Comissão de Licitação quanto ao julgamento da fase de habilitação do certame citado acima.

Alega a empresa licitante, em apertada síntese, que:

O atestado apresentado pela Recorrida, emitido pela empresa Construtora FJ “(...) omite várias informações necessárias, não conta qual o procedimento que originou o serviço acervado, nº do contrato, ou nº de processo licitatório, ou nº de convênio, ou se a obra realizada é particular ou pública”. Prossegue, informando que a obra de que trata o acervo apresentado foi decorrente da Concorrência Pública nº CC 005/2017 – Prefeitura Municipal de Bombinhas/SC, e que, na planilha orçamentária dessa obra, não consta serviço de rebaixamento do lençol freático com ponteiros filtrantes, diversamente do informado no atestado em questão e que, por esse motivo, o serviço não poderia receber ateste do engenheiro do referido município. Em razão disso, alega a Recorrente que tal acervo não pode ser considerado pela e, assim, o somatório de execução de “rebaixamento de lençol freático com ponteiros filtrantes” fica insuficiente, devendo a empresa Recorrida ser inabilitada.

A empresa **CONSTRUTORA NATINHO LTDA. EIRELI** apresentou contrarrazões ao recurso interposto.





Após regular processamento do recurso, recebido este com efeito suspensivo, de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, sustentou a Comissão de Licitação:

Portanto, entende-se que o atestado contém as informações mínimas necessárias para a identificação da quantidade e do serviço realizado, além de que está devidamente acervada junto ao CREA-SC sob o número 252018099278.

(...)

A Recorrida comprovou ter executado serviço/obra de rebaixamento com ponteira filtrante na quantidade exigida pelo edital e isso foi feito por meio da juntada de atestado de capacidade técnica em nome da Recorrida, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, devidamente acervada no CREA-SC (CAT). O fato de o serviço/obra executado não ter sido pago pela Prefeitura Municipal de Bombinhas e, conseqüentemente, não consta na planilha orçamentária referente à licitação que originou o contrato, em nada tem relação com o fato de a empresa Recorrida ter executado o serviço, merecendo especial atenção os princípios citados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente os da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Em seguida, a referida Comissão pronunciou sua decisão:

Neste sentido, a Comissão de Licitações do SEMASA **RESOLVE: não acolher o recurso interposto pela empresa LMR ENGENHARIA LTDA., MANTENDO** a decisão proferida na ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, REFERENTE À CONCORRÊNCIA 014/2018 – SEMASA, datada de sete dias do mês de janeiro do corrente ano, que HABILITOU as empresas: **CONSTRUTORA NATINHO EIRELI e LMR ENGENHARIA LTDA.**





Desta forma, após análise do procedimento licitatório e do recurso interposto, decido por manter a decisão da Comissão de Licitação, de modo que, adotando as razões apresentadas como se minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, julgo **IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa LMR ENGENHARIA LTDA., mantendo a HABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA NATINHO LTDA. EIRELI**, conforme indicado pela Comissão de Licitação.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 18 de janeiro de 2019.

**Diego Antônio da Silva**  
Diretor Geral